EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.631.07-32

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SGM. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 3º, I, § 3º, Dec. Mun. 43.731/03 e alíneas 7.4.3 e 7.4.4, Port. SF-15/04.

2.643ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.628ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votou o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, sendo que os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e ANTONIO CARLOS CARUSO votaram na 2.594ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso necessário, visto que fundamentado em dispositivo regimental, e dos apelos voluntários examinados, eis que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos na legislação pertinente.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e ANTONIO CARLOS CARUSO, nos termos de sua declaração de voto apresentada, em negar provimento aos apelos voluntários.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, consoante voto apresentado em separado, deu provimento parcial aos apelos.

ACORDAM, ainda, por maioria, ainda quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator e EURÍPEDES SALES, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar provimento ao

recurso “ex officio”, por entender que nada há a reparar na R. Decisão de Juízo Singular recorrida, que merece ser mantida integralmente.

Vencidos os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA que lhe deram provimento para reformar em parte a decisão recorrida.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, na 2.594ª S.O., de 07 de dezembro de 2011.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de outubro de 2012.

EDSON SIMÕES - Presidente, com voto.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

O presente foi autuado para cuidar do exame da Prestação de Contas de adiantamento bancário concedido pela Secretaria do Governo Municipal ao servidor Jairo de Almeida Machado Junior, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para atender despesas referentes ao período de 03 até 28 de fevereiro de 2005.

Em sede de Juízo Singular, foi prolatada a respeitável Decisão de fls. 59/61, julgando regular parte da Prestação de Contas, no montante de R$ 18.612,96 (dezoito mil, seiscentos e doze reais e noventa e seis centavos) e glosada a importância de R$ 1.387,04 (mil, trezentos e oitenta e sete reais e quatro centavos), em face das incorreções constatadas pelos analistas auditores desta Corte, referentes: à compra de papel ofício e papel A4, cujo montante extrapolou em R$ 592,80 (quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos) o limite legal estabelecido pelo inciso I, parágrafo 3º, do artigo 3º do Decreto Municipal 43.731/03, com a agravante de reincidência dessa impropriedade, já constatada em outros TCs; a despesa de cartório, no valor de R$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), realizada antes do recebimento do numerário, infringindo o previsto na alínea 7.4.3 da Portaria SF 015/04; a despesas de telefonia e energia elétrica do escritório de Representações da Prefeitura, em Brasília, no total de R$ 542,24 (quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), realizadas em período diferente do fixado no adiantamento, violando o disposto no subitem 7.4.4 da já citada Portaria.

Integraram, ainda, referida decisão as determinações dirigidas à Unidade em causa. Inconformados com o r. "decisum", interpuseram recursos a Procuradoria da Fazenda Municipal, Jairo de Almeida Machado Junior e a Secretaria do Governo Municipal, juntados, respectivamente, às fls. 64/80, 86/90 e 92/98 dos autos.

Em seu recurso a Procuradoria da Fazenda Municipal, após defender seu interesse postulatório, alegou, em resumo, que o caso mereceria ser observado sob prisma mais abrangente, verificando a efetiva utilização dos recursos públicos em face da necessidade havida.

Apontou que em situações assemelhadas, o agente público, mesmo em descumprimento à norma legal, deve agir no sentido do interesse público, em obediência aos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Asseverou que os valores foram despendidos e recebidos pelos fornecedores e prestadores, não havendo motivo que fundamente qualquer devolução. Portanto, eventual glosa, implicaria enriquecimento ilícito da Administração.

Invocou decisões prolatadas anteriormente, que abonam sua tese e requereu, por fim, o provimento do recurso, para que a decisão seja reformada em parte, considerada a prestação de contas regular, tornada insubsistente a glosa.

De sua parte, o servidor sustentou que reprisaria as razões de defesa oferecidas anteriormente, motivo pelo qual me abstenho de explaná-las nesta oportunidade. Requereu o acolhimento da prestação das contas examinadas, com a correspondente quitação.

Por fim, o Secretário do Governo Municipal reproduziu os argumentos desenvolvidos pelo servidor, ponderando sobretudo o fato de não ter havido qualquer intenção de burlar a legislação vigente, assim como dolo, má fé ou malversação do dinheiro público, uma vez que as despesas teriam sido efetuadas para a Administração, ressaltando, ainda, a impossibilidade da glosa, sob pena de configuração de confisco.

Desse modo, protestou pelo acolhimento da prestação de contas, em seu valor total, com a quitação correspondente, ou o provimento do recurso para afastar a glosa, substituindo-a por advertência ao servidor.

Os auditores desta Corte, após examinarem os apelos apresentados, opinaram pela manutenção do decidido, eis que não foram apresentados elementos novos.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo orientou-se pelo conhecimento dos recursos, tendo em vista o cumprimento dos

requisitos de admissibilidade, e no mérito, pugnou pelo improvimento, em razão dos motivos consignados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos de seu apelo, opinando pelo conhecimento e provimento dos recursos, ante a inexistência de prejuízo ou dano ao Erário.

Por fim, a Secretaria Geral propôs, também, o conhecimento e o não provimento dos recursos interpostos, vez que eles não trouxeram aos autos fatos novos capazes de elidir as irregularidades apontadas.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso necessário, posto que fundamentado em dispositivo regimental, e dos apelos voluntários em exame, eis que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos na legislação pertinente.

No mérito, partilho do entendimento manifestado pelas áreas técnicas deste Tribunal, no sentido de que os recursos voluntários nada acresceram às teses desenvolvidas na esfera do Juízo Singular.

Nessa direção bastante significativos os recursos oferecidos pelo servidor e pela Secretaria do Governo Municipal, nos quais se assevera que a argumentação neles apresentada reprisariam as precedentes razões de defesa.

Por esses motivos, nego provimento aos recursos voluntários, fazendo-o também em relação ao apelo necessário, por entender que nada há a reparar na r. decisão recorrida, que merece ser mantida integralmente **(2.594ª S.O.).**

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada em separado pelo Conselheiro Antônio Carlos Caruso

Conheço dos Recursos voluntários, posto que os pressupostos de admissibilidade encontram-se preenchidos, assim como do "ex officio", por regimental.

Quanto ao mérito, o caso dos autos demonstra que o responsável não observou a legislação pertinente à matéria, o que impede o reconhecimento de regularidade das contas.

Entretanto, por coerência com minha linha decisória, julgo improcedente o recolhimento, pelo responsável, da importância ao Erário, pelas mesmas razões expostas em meu voto divergente, quando do julgamento do TC 629.07-90.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário que intenta a reforma da decisão monocrática para que as contas sejam consideradas totalmente regulares, uma vez que, a glosa deve subsistir em razão da inobservância da legislação apontada.

Todavia, dou provimento ao recurso "ex officio" para reformar em parte a r. Decisão de Juízo Singular recorrida com o fito de desobrigar o servidor do recolhimento ao Erário da importância glosada **(2.594ª S.O.)**.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Acompanho o voto do Conselheiro Antônio Carlos Caruso, pelo conhecimento dos recursos em exame, bem como em relação ao mérito, na medida em que, não obstante manter o entendimento pela irregularidade da despesa, afastou a necessidade de recolhimento da glosa, ora sob o fundamento da Instrução nº 03/2011, aprovada pela Resolução nº 04/2011 **(2.628ª S.O.).**

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do TC 631.07-32 de recursos "ex offício" e voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Jairo Almeida Machado Junior e da Secretaria do Governo Municipal interpostos contra decisão de Juízo Singular que aprovou parcialmente a prestação de contas de adiantamento bancário concedido pela citada Secretaria ao referido servidor no valor de R$ 18.612,96 (dezoito mil, seiscentos e doze reais e noventa e seis centavos), glosando a importância de R$ 1.387,04 (um mil, trezentos e oitenta e sete reais e quatro centavos), ante a infringência do disposto no inciso I, § 3º, do artigo 3º, do Decreto Municipal 43.731/03 e nas alíneas 7.4.3 e 7.4.4 da Portaria SF nº15/2004.

Na Sessão 2.594 o Conselheiro Relator Corregedor Roberto Braguim conheceu de todos os recursos e negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, sendo acompanhado pelo Conselheiro Revisor Eurípedes Sales.

Divergiu o então Conselheiro Antônio Carlos Caruso que, no mérito, negou provimento aos recursos voluntários e deu provimento parcial ao recurso "ex offício", tão somente para desobrigar o Responsável do recolhimento ao erário do valor glosado.

Na Sessão 2.628, o Conselheiro Vice-Presidente Maurício Faria acompanhou o voto do Conselheiro Antônio Carlos Caruso.

Com efeito, registrou-se empate quanto ao mérito dos recursos "ex offício" e, consoante disposição legal, profiro o Voto de Desempate.

Com fundamento nas manifestações unânimes da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, acompanho a corrente do Conselheiro Relator Roberto Braguim e do Conselheiro Revisor Eurípedes Sales, restando, por maioria de votos, negado provimento a todos os recursos, mantendo-se a decisão recorrida na íntegra.